SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201069 - RS (2025/0075003-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	V T DOS S S
ADVOGADOS	:	BRUNA FINATTO RIBEIRO - RS105791 ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877 CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA - RS080461
RECORRIDO	:	P R A DE M
ADVOGADOS	:	IRANI MARTINS DE MEDEIROS - RS042296 TÚLIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ - RS115294

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. AJUIZAMENTO APÓS O DIVÓRCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. DECISÃO DE ACÓRDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, em face de acórdão que, reformando sentença extintiva, afastou a prescrição reconhecida em ação de partilha de bens, e determinou a divisão do imóvel adquirido na constância do matrimônio celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o direito à partilha de bem imóvel adquirido na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens está sujeito ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, quando o pedido é formulado mais de 17 anos após o trânsito em julgado da separação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à partilha de bens comuns não se sujeita à prescrição, por se tratar de direito potestativo fundado na copropriedade oriunda do regime de bens adotado no casamento, cuja individualização pode ser requerida a qualquer tempo.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo separação ou divórcio sem partilha de bens, o patrimônio comum subsiste em condomínio, e o direito à sua divisão não se submete a prazos prescricionais ou decadenciais, sob pena de enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA49482397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2025 10:49:18
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 8a44b98c-f43b-47a0-9c28-44ae3284a215

5.Não se conhece do recurso especial quando a decisão impugnada está em conformidade com precedentes consolidados do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA49482397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2025 10:49:18
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 8a44b98c-f43b-47a0-9c28-44ae3284a215

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201069 - RS (2025/0075003-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	V T DOS S S
ADVOGADOS	:	BRUNA FINATTO RIBEIRO - RS105791
		ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
		CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA - RS080461
RECORRIDO	:	P R A DE M
ADVOGADOS	:	IRANI MARTINS DE MEDEIROS - RS042296
		TÚLIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ - RS115294

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. AJUIZAMENTO APÓS O DIVÓRCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. DECISÃO DE ACÓRDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, em face de acórdão que, reformando sentença extintiva, afastou a prescrição reconhecida em ação de partilha de bens, e determinou a divisão do imóvel adquirido na constância do matrimônio celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o direito à partilha de bem imóvel adquirido na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens está sujeito ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, quando o pedido é formulado mais de 17 anos após o trânsito em julgado da separação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à partilha de bens comuns não se sujeita à prescrição, por se tratar de direito potestativo fundado na copropriedade oriunda do regime de bens adotado no casamento, cuja individualização pode ser requerida a qualquer tempo.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo separação ou divórcio sem partilha de bens, o patrimônio comum subsiste em condomínio, e o direito à sua divisão não se submete a prazos prescricionais ou decadenciais, sob pena de enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA49240875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:09
Código de Controle do Documento: aa9ef7f0-980c-4557-9029-ce16fa8819be

5.Não se conhece do recurso especial quando a decisão impugnada está em conformidade com precedentes consolidados do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por V T DOS S S, com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c* da Constituição da República, em oposição a decisão monocrática assim ementada (e-STJ fls. 160/163):

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, A TEOR DO ART. 487, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO, CELEBRADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CASO DOS AUTOS EM QUE O RECORRENTE JÁ É TITULAR E COPROPRIETÁRIO DO PATRIMÔNIO DO EXTINTO CASAL, PERSISTINDO APENAS, POR OCASIÃO DA PARTILHA, A INDIVIDUALIZAÇÃO DO QUINHÃO DE CADA UM. O DIREITO A MEAÇÃO DO IMÓVEL QUE JÁ LHE PERTENCE NÃO PODE SER OBSTACULIZADO, POIS NÃO SE ESTÁ BUSCANDO UMA PRESTAÇÃO, MAS A PERFECTIBILIZAÇÃO DO SEU DIREITO DE MEAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. PARTILHA. EM OBSERVÂNCIA A SISTEMÁTICA DO REGIME DE BENS ESCOLHIDO PELAS PARTES, APLICÁVEL AO CASO A DIVISÃO DE METADE DO PATRIMÔNIO PARA CADA PARTE, DEVENDO O IMÓVEL SER PARTILHADO NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA, FORTE NO ART. 1.658 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.*

O agravo interno interposto encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 206):

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. REJEITADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO REFORMADA. PARTILHA DO BEM DECRETADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO COLEGIADO. 1. AFASTADA A ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, CONSIDERANDO QUE QUALQUER DISCORDÂNCIA PODE SER DEVOLVIDA AO COLEGIADO, ATRAVÉS DO RECURSO ORA INTERPOSTO. 2. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO, CELEBRADO SOB O REGIME*

Documento eletrônico VDA49240875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:09
Código de Controle do Documento: aa9ef7f0-980c-4557-9029-ce16fa8819be

DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, UMA VEZ QUE O APELANTE JÁ É TITULAR E COPROPRIETÁRIO DO PATRIMÔNIO DO EXTINTO CASAL, PERSISTINDO APENAS, POR OCASIÃO DA PARTILHA, A INDIVIDUALIZAÇÃO DO QUINHÃO DE CADA UM. O DIREITO A MEAÇÃO DO IMÓVEL QUE JÁ LHE PERTENCE NÃO PODE SER OBSTACULIZADO, POIS NÃO SE ESTÁ BUSCANDO UMA PRESTAÇÃO, MAS A PERFECTIBILIZAÇÃO DO SEU DIREITO DE MEAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 3. APARTE AGRAVANTENÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS PARA ALTERAR O ENTENDIMENTO EXARADO MONOCRATICAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos não foram acolhidos (e-STJ fls. 231).

O recurso especial aponta violação ao artigo 205 do Código Civil, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou-se, em síntese, a incompatibilidade do acórdão recorrido com o dispositivo legal mencionado, ao admitir a possibilidade de partilha de bens transcorridos mais de 17 (dezessete) anos do trânsito em julgado da decisão que homologou a separação judicial do ex-casal, desconsiderando, assim, o prazo prescricional decenal(e-STJ fls. 241/254).

Em contrarrazões, os recorridos postam-se pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 283/287).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, no entanto, não deve ser conhecido.

A controvérsia do recurso consiste em definir se a Corte de origem negou vigência ao artigo 205 do Código Civil, quando considerou que a partilha de bens do ex-casal não se sujeitaria a prazo prescricional.

A Corte de origem assim se manifestou sobre a questão:

[...]

No mais, o presente agravo não merece acolhimento, tendo em vista a sua manifesta improcedência, estando o entendimento exarado na decisão monocrática em consonância com a situação posta nos autos, sendo caso de afastamento da prescrição da partilha de bens, especialmente diante do fato de que o cônjuge/apelante é titular e

Documento eletrônico VDA49240875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:09
Código de Controle do Documento: aa9ef7f0-980c-4557-9029-ce16fa8819be

coproprietário do imóvel, conforme se denota da escritura acostada no processo 5000039-62.2018.8.21.0084/RS, evento 3, PROCJUDIC1, fl. 9.

Na ocasião, restou proferida a seguinte decisão monocrática (evento 13, DECMONO1), que ora reproduzo a fim de integrar as razões de decidir:

Trata-se de ação de divórcio com pedido de partilha, a qual foi reconhecida a prescrição em relação à divisão de bens, ensejando a interposição do presente recurso de apelação.

O objeto do recurso está limitado à prescrição da partilha dos bens e, adianto, o apelo merece provimento.

No caso dos autos, as partes casaram-se em 18/01/1986 (evento 3, PROCJUDIC1, fl. 06) e, por meio de acordo entabulado nos autos da ação de separação anteriormente ajuizada, se separaram em 29/11/2000, não tendo havido à época a partilha do único bem do casal (evento 3, PROCJUDIC1, fl. 13).

De início, mister referir que o matrimônio foi celebrado pelo regime da comunhão parcial de bens e observo que o bem objeto da presente partilha foi adquirido na constância da união (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 07/09).

No tocante à prescrição do direito de partilhar, destaco que, no caso específico, não há que se falar em fluência de prazo prescricional algum.

Com efeito, o instituto da prescrição, que está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, refere-se a perda da pretensão de exigir de alguém determinado comportamento, vinculando-se a direitos subjetivos, patrimoniais e relativos.

Ocorre que, no caso dos autos, não se está diante da pretensão de exigir algo de alguém, o que, por certo, autorizaria o decreto prescricional, pelo contrário, a identificação do patrimônio comum é inequívoca, portanto, sujeito ao simples direito de meação, o que pretende o recorrente.

Sendo assim, o direito à partilha, nessa hipótese, deve ser considerado imprescritível, uma vez que ambas as partes, em observância ao regime de bens da comunhão parcial, possuem direito à meação sobre o patrimônio que já lhes pertence, não havendo qualquer pretensão de acréscimo ao direito de nenhum deles.

Documento eletrônico VDA49240875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:09
Código de Controle do Documento: aa9ef7f0-980c-4557-9029-ce16fa8819be

Na verdade, com a separação, o recorrente passou a ser coproprietário do patrimônio do extinto casal, de modo que, por ocasião do divórcio e, consequentemente, da realização da partilha, é que será individualizado o quinhão de cada um. Logo, o transcurso de tempo desde a separação dos litigantes até a partilha de bens não tem o condão de alterar essa condição.

Assim, cabe aos ex-cônjuges efetuarem a partilha após o rompimento da sociedade conjugal, de modo que tal medida pode ser intentada por meio da ação divórcio, como é caso, sendo irrelevante que esta tenha sido ajuizada muitos anos após a separação.

É evidente que, enquanto não homologada a partilha de bens, o imóvel comum fica no estado de condomínio, formando-se uma massa indivisível e pertencente a ambas as partes. Com a máxima vênia, entender de modo distinto é dar ensejo a conclusão de que os bens ficariam eternamente em condomínio.

Insta mencionar, ainda, que o imóvel está registrado em nome do recorrente, sendo, portanto, proprietário legítimo daquele bem, como comprova a certidão de matrícula (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 07/09). A questão é singela, o recorrente não depende de provimento jurisdicional para ter direito à metade do imóvel, haja vista que já é proprietário.

A corroborar, o STJ já decidiu, por meio do RESP 1.375.271/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi 1, que, "havendo separação ou divórcio e sendo possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada ex- cônjuge antes da partilha, cessa o estado de mancomunhão existente enquanto perdura o casamento, passando os bens ao estado de condomínio."

Necessário lembrar que, na conformidade do art. 1.320 do Código Civil, todo condômino está obrigado a sujeitar-se à divisão, a qualquer tempo, tratando-se de direito potestativo da parte, que não está sujeito à prescrição.

Nesse contexto, verifico que a questão versa acerca do simples reconhecimento do direito de meação sobre o bem que já pertence ao demandante, não cabendo se falar em prescrição.

A propósito, eventual reconhecimento de prescrição da pretensão da partilha, nesse caso, daria ensejo à configuração de enriquecimento ilícito por parte de um dos cônjuges, os quais, reitera-se, já são titulares do patrimônio, pendente apenas a individualização do quinhão de cada um.

Documento eletrônico VDA49240875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:09
Código de Controle do Documento: aa9ef7f0-980c-4557-9029-ce16fa8819be

Dessa forma, não há como dar guarida ao reconhecimento da prescrição em relação aos efeitos patrimoniais do divórcio [...] (e-STJ fls. 202/205).

A decisão impugnada encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que, a partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. PARTILHA. DIREITO POTESTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de partilha de bens.

2. A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor. Súmula 568 /STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.726.027/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025.) grifo acrescido.

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, alínea "a", da CRFB/88) - AÇÃO DE PARTILHA - AJUIZAMENTO POSTERIOR AO DIVÓRCIO, CONFORME AUTORIZADO NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE O DECRETARA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA QUE RECONHECERA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO (art. 269, inc. IV, do CPC/73), DETERMINA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA RÉ /EX-CÔNJUGE.

Hipótese: ação promovida pelo ex-cônjuge, a fim de concretizar a partilha do patrimônio amealhado na constância da sociedade conjugal - regida pela comunhão universal -, que não fora realizada por ocasião da ação de divórcio. Discussão acerca da configuração da prescrição extintiva da pretensão veiculada na exordial.

1. O divórcio caracteriza-se como direito potestativo dos cônjuges de romper a relação afetiva e o próprio vínculo matrimonial, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva, a exemplo da prévia deliberação a respeito da divisão

Documento eletrônico VDA49240875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:09
Código de Controle do Documento: aa9ef7f0-980c-4557-9029-ce16fa8819be

patrimonial, conforme expressamente autorizado pelo artigo 1.581 do Código Civil.

2. Decretado o divórcio, com a existência de bens, sem a realização da partilha, subsiste um acervo patrimonial indiviso, cuja natureza jurídica é objeto de controverso debate doutrinário e jurisprudencial. De fato, não há uma uniformidade em relação à definição do conjunto de bens integrantes do acervo partilhável após cessada a sociedade conjugal, isto é, se consiste (i) em estado de mancomunhão ou (ii) instauração de um condomínio, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil.

2.1 De outro lado, depreende-se consonância quanto ao fato de se tratar de um acervo patrimonial em cotitularidade ou em uma espécie de copropriedade atípica. Nesse contexto, abstraída a controvertida determinação de sua natureza jurídica ou seu nomen iuris, mormente no caso em tela, em que se cuida de um único imóvel, tendo sido o casamento regido pela comunhão universal, forçoso reconhecer a possibilidade de o ex-cônjuge, a qualquer tempo, requerer a sua cessação/extinção por meio da efetivação da partilha.

3. A partilha consubstancia direito potestativo dos ex-cônjuges relativamente à dissolução de uma universalidade de bens, independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante desta relação (sujeito passivo).

3.1 Ausente a configuração de prestação imputável a outra parte - dar, fazer, não fazer -, característica dos direitos subjetivos, não há falar em sujeição a prazos de prescrição.

3.2 O direito à partilha é, portanto, expressão do poder de modificar ou extinguir relações jurídicas por meio de uma declaração judicial, obtida a partir de uma ação de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), à qual a legislação pátria não comina prazo decadencial.

3.3 Na hipótese, inexistentes limites temporais (prescrição ou decadência), afigura-se correto o afastamento da prejudicial de mérito, com a determinação do regular prosseguimento do feito no primeiro grau de jurisdição, âmbito no qual serão analisadas as demais teses defensivas.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.817.812/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024.) grifo acrescido.

Diante do exposto, **não conheço do recurso.**

Documento eletrônico VDA49240875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:09
Código de Controle do Documento: aa9ef7f0-980c-4557-9029-ce16fa8819be

Sem honorários.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49240875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:09
Código de Controle do Documento: aa9ef7f0-980c-4557-9029-ce16fa8819be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.201.069 / RS

Número Registro: 2025/0075003-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08411800016771 50000396220188210084 8411800016771

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	V T DOS S S
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
		CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA - RS080461
		BRUNA FINATTO RIBEIRO - RS105791
RECORRIDO	:	P R A DE M
ADVOGADOS	:	IRANI MARTINS DE MEDEIROS - RS042296
		TÚLIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ - RS115294

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA49463149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:27:01
Código de Controle do Documento: dae3cf8b-1d00-4cd4-94d6-64b1098074f9

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:27:01
Código de Controle do Documento: dae3cf8b-1d00-4cd4-94d6-64b1098074f9